

LEI Nº 13.415/2017: UMA VOLTA AO PASSADO

EUSAMIA PENHA DOS PASSOS
JOSE MOISES NUNES DA SILVA

RESUMO

O objetivo do artigo é perscrutar a Lei nº 13.415/2017 para evidenciar que a atual reforma do Ensino Médio se configura como um retrocesso na política educacional brasileira. Metodologicamente, o estudo é uma abordagem qualitativa, realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Discutiremos o papel da educação na sociedade neoliberal enfatizando as consequências para o trabalho e para a educação; apresentaremos as Lei nº 13.415/2017 e nº 5.692/1971 e seus impactos para a educação; e abordaremos as convergências entre as referidas leis. Os resultados apontam que a Lei nº 13.415/2017 se configura como uma volta ao passado, acarretando prejuízos significativos à classe trabalhadora e aumentando a dualidade estrutural do ensino médio.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino Médio, Lei nº 13.415/2017, Lei nº 5.692/1971.

LAW 13.415/17: A RETURN TO THE PAST

ABSTRACT

The aim of this article is to examine Law N°. 13,415 / 2017 to show that the current reform of High School is a setback in Brazilian educational policy. Methodologically, the study is a qualitative approach, conducted through bibliographic and documentary research. We will discuss the role of education in neoliberal society emphasizing the consequences for work and education; we will present Law N°. 13,415 / 2017 and N°. 5,692 / 1971 and their impacts on education; and we will address the convergences between these laws. The results show that Law N°. 13.415 / 2017 is a return to the past, causing significant damage to the working class and increasing the structural duality of high school.

KEYWORDS: High School, Law No. 13.415 / 2017, Law No. 5.692 / 1971

INTRODUÇÃO

O Ensino Médio, tem sido palco de reformas constantes, conduzidas pelo Estado brasileiro, com vistas ao atendimento das necessidades do modelo econômico vigente, o qual determina a estrutura organizacional e as bases teóricas que fundamentam as práticas educacionais dessa etapa da educação básica.

Diante da implementação da Lei nº 13.415/2017 que determina uma reorganização curricular a ser implementado nas escolas de ensino médio, faremos uma volta ao passado por meio de uma visita à Lei nº 5.692/1971, analisando o contexto de sua implementação e suas consequências para a educação brasileira, a fim de encontrar pontos de convergências entre as referidas leis e mostrar que a atual reforma do ensino médio é uma volta ao passado.

A Lei nº 5.692/1971, trouxe a obrigatoriedade do 2º grau profissionalizante para todos, com a redução da carga horária da base comum, para atender a demanda do período de industrialização do país. Tida como um modelo que romperia com a dualidade estrutural do ensino médio, esta lei se efetivou na prática como propulsora da oferta dual de educação, em que há uma educação propedêutica, para os filhos das elites visando o acesso ao ensino superior, e uma educação voltada para o mercado de trabalho, oferecida aos filhos da classe trabalhadora. Nesta mesma direção, a Lei nº 13.415/2017, traz uma desapropriação da base de conhecimento científica comum, apresentando uma sedutora e alijada proposta de educação flexível, para atender as demandas do mercado de trabalho.

Como percurso metodológico, optamos por uma abordagem qualitativa, que é o tipo de estudo que não se preocupa com representatividade numérica, mas sim com o aprofundamento da compreensão buscando explicar o porquê das coisas (GOLDEMBERG,1997), realizada por meio de pesquisa bibliográfica, respaldada em autores que discutem a sociedade e suas relações com o trabalho e a educação, o ensino médio e a conjuntura das reformas educacionais, tais como Harvey (2008), Neto (2012), Kuenzer (2006), Moura (2007), Ferretti (2018); e documental, com base nas Leis nº 5.692/1971 e nº 13.415/2017 e suas respectivas normativas que delimitam este estudo.

O artigo está organizado em três partes. Na primeira, apresentamos o papel da educação na sociedade neoliberal enfatizando as consequências para o trabalho e para a educação. Na segunda, apresentamos a Lei nº 13.415/2017 e breve análise do contexto de implantação da Lei nº 5.692/1971 e seus impactos para a educação. E na terceira as convergências encontradas entre as referidas leis. Por fim, nas considerações finais teceremos reflexões acerca das consequências da atual reforma do ensino para os filhos da classe trabalhadora.

1 A EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE NEOLIBERAL

As reformas brasileiras implantadas no ensino médio refletem o pensamento hegemônico do capital, que forjam o modelo de trabalhador adequado para responder as demandas do

mercado, tendo nas políticas educacionais, a materialização dos anseios do capitalismo, por meio de práticas curriculares desenvolvidas no interior das escolas.

O modelo neoliberal, vivenciado na sociedade brasileira, apresenta-se como estratégia ideológica, política e administrativa, sendo caracterizada por Harvey, (2008, p.4) como uma teoria “que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio”.

Dentre as atividades de regulação desenvolvidas pelo Estado, está o de colaborar nas formas de controle sobre a força de trabalho, fundamental para a geração de lucros pelo capitalista. Para isto, envolve o controle sobre os indivíduos, para a formação de ideologias dominantes, por meio dos aparelhos ideológicos do Estado, destacando a educação (HARVEY,1993). Deste modo, a educação desempenha papel fundamental na formação de ideologias que mantem e desenvolve o capitalismo, especialmente para

atender às novas exigências impostas pelo mundo do trabalho que têm como fulcro legitimar interesses e necessidades do capital e para operacionalizar novas formas de exploração dos trabalhadores. A educação deve centrar-se no desenvolvimento de habilidades cognitivas e comportamentais que sejam adequadas ao modelo de acumulação flexível. (NETO, 2012, p.20).

Nesta direção, a educação evidenciada na Lei nº 13.415/2017, tem em seu escopo a clara função de formar trabalhadores que tenham uma formação alinhada ao modelo flexível de produção, cujas origens estão no Toyotismo¹, caracterizado pela produção de acordo com a demanda, por meio da automação nas etapas de produção e na implantação de equipes multifuncionais de trabalho.

O modelo flexível de produção, requer um trabalhador com sólida formação científico-tecnológica, capaz de trabalhar em grupos, ser resolutivo, tenha conhecimento das tecnologias de informação e comunicação, para realizar atividades com eficiência e rapidez, que tragam resultados e lucros. Deve ser polivalente, na perspectiva de multitarefa, que “consiste em exercer trabalhos simplificados, respectivos, fragmentados, para o que é suficiente um rápido treinamento, a partir de algum domínio de educação geral, o que não implica necessariamente no acesso à educação básica completa”. (KUENZER, 2006, p. 27).

A escola pode oportunizar o desenvolvimento social dos indivíduos, por meio da oferta de uma educação de qualidade para todos. Porém, no contexto educacional brasileiro, a educação promovida pelo Estado, tem andado de mãos dadas com o sistema econômico, findando por reproduzi-lo, conforme afirma Frigotto (1993, p. 48) “a organização da escola em seus principais

¹ Toyotismo é uma experiência de organização social da produção de mercadorias sob a era da mundialização do capital. Ela é adequada, por um lado às necessidades da acumulação do capital na época da crise de superprodução, e, por outro lado é adequada à nova base técnica da produção capitalista, sendo capaz de desenvolver suas plenas potencialidades de flexibilidade e de manipulação da subjetividade operária. (ALVES,1999)

aspectos, é uma réplica das relações de dominação e submissão da esfera econômica”. Assim, a educação oferecida reproduz a divisão de classes e acentua as desigualdades, especialmente quando permite que coexistam formas de educação diferenciadas, para classes distintas.

Esta desigualdade na educação, é nomeada por Kuenzer (2005, p.7) como dualidade estrutural, “a partir da qual se definem tipos diferentes de escola, segundo a origem de classe e o papel a elas destinado na divisão social e técnica e trabalho”. E o ensino médio, por ser a etapa de ensino que tem a função de preparar para o trabalho, é ponto vital para esse dualismo.

A partir desta função social, o Estado brasileiro, enquanto proponente das reformas educacionais, determina o tipo de educação que será destinada aos filhos dos trabalhadores: uma educação fragmentada, baseada em um conjunto de competências para atender o mercado de trabalho, unicamente, em detrimento de uma educação mais completa, com formação intelectual, humanista, na perspectiva da politecnicidade para todos.

Daí a importância de se entender o contexto político e econômico vigente, visto que suas ações impactam diretamente no campo educacional; portanto, a partir da definição deste cenário, é possível saber a quem interessa as reformas.

2 AS LEIS Nº 13.415/2017 E Nº 5.692/1971

A Lei nº 13.415/2017 da reforma do ensino médio foi delineada sob duas motivações: uma relacionada ao contexto político e econômico, no qual o capitalismo encontra-se em processo de reestruturação, e para isto necessita do apoio do Estado, para pôr em prática um conjunto de reformas nos campos econômico, político, educacional e cultural no país, o que implica diretamente na destruição dos direitos da classe trabalhadora e de seus filhos e outra, relacionada aos baixos indicadores da qualidade da educação nessa etapa educacional.

Alegando a necessidade de redimensionar o ensino médio brasileiro, o Estado impõe, por meio da referida Lei, uma oferta educacional voltada às regras do mercado e coerente à lógica do capital, que traz como principal característica a flexibilização, acompanhado de uma diminuição obrigatória da carga horária da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), para os estudantes das escolas públicas. Para Ramos (2017, p.30), isto “restringe o acesso da classe trabalhadora ao conhecimento sistematizado e limita sua trajetória escolar ao não prosseguimento de estudos no nível superior”

A Lei nº 13.415/2017, ao definir a carga horária para o ensino médio, dispõe que esta deve ser ampliada² progressivamente para 1.400 horas anuais, considerando o fomento ao tempo integral, em um prazo de 5 anos, a partir da aprovação da BNCC. Porém, delibera que a BNCC não poderá ser superior a 1.800 horas do total da carga horária do ensino médio. (BRASIL, 2017).

² A ampliação se refere à carga horária total do EM, que pode ser entre 3.000 e 5.000 horas. Porém, a BNCC, apresenta a limitação de 1.800h. Portanto, a “ampliação”, é um disfarce para a redução da carga horária da BNCC.

Essa Lei estabelece que a organização curricular do ensino médio será composta pela BNCC, constituída pelas seguintes áreas do conhecimento: I – linguagens e suas tecnologias; II – matemática e suas tecnologias; III – ciências da natureza e suas tecnologias; e IV – ciências humanas e sociais aplicadas; e por uma parte diversificada, a ser definida pelos respectivos sistemas de ensino, devendo estar articulada a BNCC e evidenciando os contextos histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (BRASIL, 2017).

Ademais, a Lei determina a oferta de cinco itinerários formativos – I – linguagens e suas tecnologias; II – matemática e suas tecnologias; III – ciências da natureza e suas tecnologias; IV – ciências humanas e sociais aplicadas e V – formação técnica e profissional – os quais deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, ficando a cargo dos sistemas de ensino, eleger os critérios para composição destes, condicionado sua oferta às condições de cada Estado; acrescentando ainda que o estudante terá a possibilidade de cursar mais de um itinerário. (BRASIL, 2017).

Ainda sobre a organização curricular, fixa os componentes obrigatórios: ensino da língua portuguesa e da matemática, para os três nos três anos de ensino da etapa; estudos e práticas dos componentes de arte, educação física, sociologia e filosofia; estudo da língua inglesa obrigatório e optativo as outras línguas. Também versa que os currículos devem considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. (BRASIL, 2017).

Os objetivos de aprendizagem esperados dos alunos concluintes são o domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e o conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. Nesta direção, discorre sobre a oferta da Educação Profissional e Tecnológica (EPT), o V itinerário; no qual os sistemas de ensino devem considerar: I) a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e II) a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturado e organizada em etapas com terminalidade. (BRASIL, 2017).

Soma-se a isto, a possibilidade de oferta da EPT em parcerias com outras as Instituições públicas ou privadas, desde que seja aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. Do mesmo modo, “poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovações”. (BRASIL, 2017).

Por fim, instituiu no âmbito do Ministério da Educação, a política de fomento à implementação de escolas de ensino médio em tempo integral, que prevê o repasse de recursos aos Estados pelo prazo de dez anos, contado da data de início da implementação do ensino médio

integral nas escolas, de acordo com termo de compromisso formalizado entre as partes. (BRASIL, 2017).

Já a Lei nº 5.692/1971, tornou a profissionalização obrigatória no ensino de 2º grau, com o objetivo de formar mão de obra qualificada para o crescente período de industrialização do país. Para tanto, orientava que a organização curricular fosse estruturada com três ou quatro séries anuais, com carga horária entre 2.200 e 2.900h, incluindo o núcleo comum, a parte diversificada e a habilitação profissional. Deste modo, a estrutura curricular reduzia a carga horária do ensino propedêutico, uma vez que a maior parte da carga horária estava destinada a qualificação profissional.

De acordo com Queirós (2013), no início da década de 1970 haviam 13 milhões de brasileiros que estavam no curso primário, 4 milhões no nível médio e somente 400.000 chegavam à Universidade. Assim, diante do processo de exclusão educacional, formava-se um quantitativo de jovens que não conseguia acessar o grau superior e reclamava por uma ampliação na oferta de vagas para este grau de ensino.

Para solucionar o problema da ausência de mão de obra qualificada para o mercado de trabalho e para conter a crescente demanda pelo ensino superior, o Estado concebeu o ensino de 2º grau profissionalizante com terminalidade. Assim, quem não conseguisse chegar à universidade, teria ao menos uma profissão para ingressar no mercado de trabalho e atender o processo de industrialização e os grandes projetos nacionais idealizados pelos governos militares.

Delphino (2010) esclarece que a intenção era que apenas os mais capazes, conseguissem chegar ao ensino superior, tendo em vista que com a redução da parte comum, poucos teriam condições de concorrer efetivamente por uma vaga no ensino superior. Assim a entrada na universidade era uma missão quase impossível, pois os currículos das escolas públicas estaduais voltavam-se para o ensino técnico, “enquanto os currículos das escolas privadas concentravam-se nas ciências, nas letras e nas artes, confirmando mais ainda a dualidade do ensino para as elites e aquele destinado para as camadas populares da sociedade”. (SILVA, 2014, p.36).

Isto porque, apesar das escolas privadas serem “obrigadas a aderir ao ensino de cunho profissional, não o fizeram como deveriam, mascarando a oferta do ensino profissionalizante”. (CARLOS, 2018, p. 56). Ademais, a elite brasileira não desejava que seus filhos fossem educados para o trabalho manual e, sim, para a continuidade dos estudos, por meio de uma sólida formação geral. Ao tempo, as escolas públicas estaduais eram obrigadas a ofertar o ensino profissionalizante, mesmo sem as condições adequadas, ao que Moura assevera:

[...] a falta de um adequado financiamento e de formação de professores, decorrente de decisão política do mesmo governo que implantou autoritariamente a reforma, contribuiu para que a profissionalização nos sistemas públicos estaduais ocorresse predominantemente em áreas em que não havia demandas por laboratórios, equipamentos, enfim por toda uma infraestrutura específica e especializada. (MOURA, 2007, p.13).

Nesta direção, Germano (2011, p. 190) afirma que esta reforma educacional foi perversa com o ensino de 2º grau público, pois “destruiu o seu caráter propedêutico ao ensino superior, elitizando ainda mais o acesso às universidades públicas. Ao mesmo tempo, a profissionalização foi um fracasso”. Com isto, a distinção entre ensino público profissionalizante e ensino privado propedêutico contribuiu para a dualidade estrutural do ensino médio, uma vez que existia, uma escola para o ingresso em nível superior e outra voltada para o exercício de atividades manuais, bem como subscreveu a precarização da escola pública.

Como consequência esta realidade acentuou a divisão de classe social brasileira, em que a classe trabalhadora se tornava cada vez mais empobrecida e sem direito a uma formação ampla e completa, enquanto as elites não precisavam da escola pública e resistiram à implantação do ensino profissional na escola que tradicionalmente preparava para o ensino superior. Assim, inicialmente, foram feitos ajustes nos currículos nas escolas e, posteriormente, uma flexibilidade foi introduzida pelo Parecer nº 76/1975, do Conselho Federal de Educação (CFE), que considerava a possibilidade de os cursos não levarem a uma habilitação técnica. (FRIGOTTO; CIAVATTA, 2006).

Com a publicação da Lei nº 7.044/1982, a profissionalização obrigatória no 2º grau foi extinta e reestabelecido o modelo anterior, caracterizado por uma educação geral e propedêutica, com o objetivo de possibilitar o acesso dos estudantes ao ensino superior. Ou seja, o ensino de 2º grau também poderia ser ofertado de forma não profissionalizante, ficando a oferta da habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino.

Com efeito, no final da década de 1980, quase não havia ensino de 2º grau profissionalizante nas redes estaduais de ensino, ficando essa oferta restrita a rede federal de educação – Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais –, a qual não apenas saiu fortalecida, como também se consolidou com ofertas de formação técnica de qualidade.

3 CONVERGÊNCIAS ENTRE AS LEIS Nº 13.415/2017 E Nº 5.692/1971

As convergências entre as Leis nº 13.415/2017 e nº 5.692/1971 que percebemos são a subtração da carga horária do ensino propedêutico aos estudantes do ensino médio; a não adesão das escolas privadas à reforma; a possibilidade de parcerias para a oferta do ensino técnico e a indefinição sobre o financiamento.

Quanto a subtração da carga horária do ensino propedêutico, a Lei nº 5.692/1971, embora não exponha detalhadamente a carga horária para cada parte do currículo do 2º grau, determina que o mesmo deve ser ofertado entre 2.200 e 2.900h, no período de 2 a 4 anos. Mas na prática o que aconteceu na maioria das escolas públicas foi a oferta de um ano para formação geral e de dois anos, para a habilitação profissional. Já a Lei nº 13.415/2017, fixa a carga horária máxima de 1.800 horas para a formação geral. Mesmo que a ampliação da carga horária do ensino médio possa chegar a 5.000 horas, no caso da oferta em tempo integral, a formação propedêutica fica limitada àquela carga horária. Sobre esta redução, Garcia e Czernisz ressaltam que,

[...] a formação da juventude brasileira passa claramente por disputas. A principal delas se refere ao tipo de conhecimento que deve ser disponibilizado para a classe menos favorecida. Entendemos que as alterações propostas para o ensino médio e efetivadas pela Lei nº 13.415/17, além de serem autoritárias, propõem a redução, a minimização do conhecimento para os jovens da classe trabalhadora, que têm na escola pública o centro do seu processo formativo. (GARCIA; CZERNISZ, 2017, p. 584).

Assim, entendemos que as referidas leis trazem uma expropriação do direito subjetivo a educação básica para todos, ao oferecer porções de conhecimentos mínimos na BNCC, destinados a compreensão de competências e habilidades necessárias para atuar no mercado de trabalho, enquanto as elites continuarão com uma sólida base científica, ofertada nas escolas privadas.

No que diz respeito a não adesão das escolas privadas à reforma, a Lei nº 5.692/1971 orientava que os sistemas particulares ficariam integrados nos respectivos sistemas estaduais, evidenciando que o acompanhamento e fiscalização ficaria a cargo dos Estados. Porém as redes estaduais estavam totalmente envolvidas em organizar a oferta do ensino profissionalizante, sem o devido financiamento e com sérios problemas de ordem estrutural, com a falta de equipamentos e de professores, então como poderiam ainda se envolver com os sistemas de ensino privado? O que aconteceu foi a não assunção do ensino profissionalizante pelas escolas privadas, o que foi posteriormente legalizado pelo Parecer nº 76/1975 do CFE e pela Lei nº 7.044/1982.

A Lei nº 13.415/2017 não fala explicitamente nas redes privadas, o que nos traz a certeza de que essas escolas não se submeterão as determinações desta lei e continuarão a ofertar um ensino voltada para o acesso ao nível superior, aumentando a dualidade na oferta de uma educação para as elites e outra para a classe trabalhadora.

A possibilidade de parcerias para a oferta do ensino técnico é tratada explicitamente por ambas as leis. A Lei nº 5.692/1971 diz que as habilitações poderiam ser realizadas em regime de colaboração com as empresas, o que serviu para o governo injetar recursos nas instituições privadas. Já na Lei nº 13.415/2017, a educação profissional foi convertida em itinerário formativo, podendo ser oferecido em parceria com as instituições públicas ou privadas, principalmente pelo fato de que as redes estaduais, principais ofertantes do ensino médio não possuem condições adequadas para o funcionamento deste itinerário. A esse respeito, Ferretti esclarece:

[...] A insistência com que a Lei nº 13.415 remete a formação técnica e profissional a instituições parceiras (que podem ser públicas ou privadas) é indicativa, a nosso ver, do reconhecimento, pelo legislador, dos limites com que os sistemas estaduais se defrontam para oferecer formação profissional nas escolas de ensino médio, dada a inexistência, nelas, de condições objetiva para fazê-lo, seja em termos de instalações, equipamentos e mesmo professores habilitados nas diferentes especialidades técnicas, correndo-se o risco, portanto, de repetição do fracasso da formação profissional compulsória imposta, ao então 2º grau, pela Lei nº 5.692/1971. (FERRETTI, 2018, p.265).

Além desta situação, a Lei nº 13.415/2017 ainda permite que a oferta pode ser no formato de Educação a Distância. Essa é uma oportunidade a mais, para a entrada das instituições privadas, posto que, poucas redes estaduais, possuem condições de ofertar esta modalidade; ao passo, que os grandes grupos educacionais vêm desenvolvendo e executando tecnologias para sua oferta.

Quanto ao financiamento, a Lei nº 5.692/1971 tratava como um esforço coletivo entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, empresas e comunidade em geral, para captar recursos e incentivarem a implementação da habilitação profissional, os quais seriam concedidos de acordo com o número de matrículas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento. Já a Lei nº 13.415/2017 prevê o repasse de recursos do MEC, para o fomento da implantação do tempo integral para os Estados pelo prazo de dez anos. A transferência de recursos será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados no Censo Escolar da Educação Básica, tendo por base valor único por aluno.

Vale ressaltar que a implantação dos cursos técnicos na década de 1970, não teve o devido financiamento, não conseguindo equipar as escolas com materiais e equipamentos necessários a qualificação profissional, o que gerou um desgaste e em consequência muitos cursos, sobretudo na área industrial, deixaram de ser ofertados. No nosso entendimento, essa situação se repetirá agora, uma vez que a Emenda Constitucional nº 95/2016 congelou os gastos públicos com educação e saúde por 20 anos.

Com base nas convergências apontadas, entendemos que a Lei nº 5.692/1971 oferece subsídios teóricos que possibilitam uma melhor compreensão das implicações da atual reforma do ensino médio para a classe trabalhadora, o que nos permite afirmar que a Lei nº 13.415/2017 é uma volta ao passado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente o Ensino Médio no Brasil revela um cenário de crise com baixa qualidade na aprendizagem dos seus estudantes, ocasionada especialmente pela ausência de investimentos em estrutura física, equipamentos e formação de professores. Decorrente disto, a escola pública apresenta resultados negativos em todos os indicadores nacionais e internacionais, sendo alvo constante de questionamentos pela sociedade, que clama por mudanças.

De fato, reconhecemos que redimensionar esta oferta é necessária, mas o principal problema não está na organização curricular. Nesse sentido, concordamos com Moura (2019), quando afirmar que a necessidade de flexibilização curricular como atrativo é um discurso falso, na verdade flexibilização significa engessamento dos pobres em um currículo mínimo voltado para uma semi-qualificação, enquanto a escola privada continuará proporcionando os conhecimentos das ciências, letras e artes para o acesso ao ensino superior.

Também é preocupante, a exemplo do que aconteceu com a Lei nº 5.692/1971, o despreparo das redes estaduais de educação – ausência de condições materiais e humanas – para

oferecer o leque de itinerários formativos previstos pela Lei nº 13.415/2017. No caso do Rio Grande do Norte, dos 171 municípios, 123 só possuem uma escola de ensino médio, então como irão disponibilizar os itinerários? Os estudantes terão oportunidade de escolha ou serão submetidos ao itinerário que é possível na escola? Como eles poderão concorrer a uma vaga no ensino superior, com uma barreira ao conhecimento propedêutico, exigido nas seleções?

Estes questionamentos, nos conduzem na direção contrária as alegações dos que defendem a referida lei, pois entendemos que esta reforma não tem o objetivo de melhorar a qualidade do ensino médio e, sim, oferecer uma reforma superficial que atingirá, particularmente, a classe trabalhadora. Uma reforma adequada aos interesses dessa classe seria a oferta de um ensino que integre a educação geral, com os conhecimentos científicos sistematizados em sua amplitude, integrados aos conhecimentos técnicos profissionais, na perspectiva da politecnicidade e na formação humana integral.

Assim, inferimos que a implantação da Lei nº 13.415/2017 é uma volta ao passado e provocará o aumento da dualidade no ensino médio, pois retira dos estudantes oriundos da classe trabalhadora, a possibilidade de ter uma formação mais ampla e limita a sua escolha as possibilidades dos sistemas de ensino na oferta dos itinerários formativos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.** MEC. Ensino de 1º e 2º grau. Brasília, 1971.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 13.415/2017, de 13 de fevereiro de 2017,** Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei no 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei no 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Brasília, 2017.

CARLOS, NARA LIDIANA SILVA DIAS. **O ensino de 2º grau no estado do Rio Grande do Norte: uma história da implantação da Lei nº 5.692/1971 (1971-1996)**' 06/04/2018 164 f. Mestrado em Educação Profissional Instituição de Ensino: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, Natal, 2018.

DELPHINO, Fátima Beatriz de B. **A educação profissional: Contraponto entre as políticas educacionais e o contexto do mundo produtivo.** São Paulo: Ícone, 2010

FERRETI, C. J. **A reforma do ensino médio: desafios à educação profissional.** In: Revista Hollos, ano 43, vol 4. Natal, 2018.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **A produtividade da escola improdutiva.** São Paulo: Cortez. 5. ed.1993.

- FRIGOTTO, G e CIAVATTA, M. **Concepção e Experiências de Ensino Integrado**. In RAMOS, Marise; FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria. A gênese do decreto n. 5.154/2004: um debate no contexto controverso da democracia. Ministério da Educação. Programa Salto para o Futuro. Ensino Médio Integrado à Educação Profissional. Boletim 07. Maio/Junho, 2006.
- GARCIA, S. R. O.; CZERNISZ, E. C. S. **A minimização da formação dos jovens brasileiros: alterações do ensino médio a partir da lei 13.415/2017**. Revista Educação UFSM, v.42. n.3 set/dez. Santa Maria, 2017.
- GERMANO, José Willington. **Estado militar e educação no Brasil (1964-1985)**. 5. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2011.
- GOLDENBERG, Miriam. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.
- HARVEY, David. **O Neoliberalismo: histórias e implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2008
- HARVEY, David. **A Condição Pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1993.
- KUENZER, A. Z e GRABOWWSK. **A produção do conhecimento da educação profissional no regime de acumulação flexível**. In Revista HOLOS, ano 32, vol 6. Natal, 2016
- KUENZER, A. **Exclusão includente e inclusão excludente: a nova forma de dualidade estrutural que objetiva as novas relações entre educação e trabalho**. In: Lombardi, J.; Saviani, D.; Sanfelice, J. (Org.). Capitalismo, trabalho e educação. 3. ed. São Paulo: Autores Associados; histedbr, 2005.
- KUENZER, A. Z e GRABOWWSK. **História e perspectivas do Ensino Médio e Técnico No Brasil**. In RAMOS, Marise; FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria. A gênese do decreto n. 5.154/2004: um debate no contexto controverso da democracia. Ministério da Educação. Programa Salto para o Futuro. Ensino Médio Integrado à Educação Profissional. Boletim 07. Brasília, 2006.
- SILVA, LEIA SOARES DA. **Uma voz chamada “nós”: Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Ensino Médio** 15/08/2014 125 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, Teresina Biblioteca Depositária: Jornalista Carlos Castello Branco
- NETO, Antônio Cabral. **Mudanças socioeconômicas e políticas e suas repercussões no campo da política educacional**. Natal: mimeo, 2012.
- MOURA, Dante. **Diretrizes das reformas e contra-reformas do ensino médio e da educação profissional no Brasil do século XXI**. Natal [s.l.], 2019, 41 e 42 slides, color. [slide apresentado na disciplina STE, 2019.1]
- MOURA, Dante. Educação Básica e Educação Profissional e Tecnológica: dualidade histórica e perspectivas de Integração. In: Revista Hollos, ano 23, vol. 2. Natal, 2007.
- QUEIRÓS, Vanessa. **A lei nº 5.692/71 e o Ensino de 1º grau: concepções e representações**. In: XI congresso nacional de educação- EDUCERE. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2013.

RAMOS, M. N.; FRIGOTTO, Gaudêncio . **“Resistir é preciso, fazer não é preciso”**: As contra-reformas do ensino médio no Brasil. Cadernos de pesquisa em educação PPGEP-UFES, v. 19, p. 26-47, 2017

